



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA**

Processo nº 16327.003833/2002-50
Recurso nº 155.991 Embargos
Matéria CONTRIBUIÇÃO SOCIAL/LL - EX.: 1998
Acórdão nº 105-16.980
Sessão de 27 de maio de 2008
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado BANKBOSTON LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL

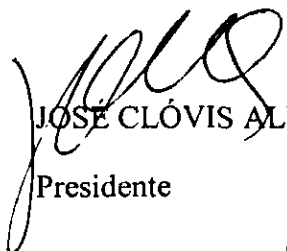
Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

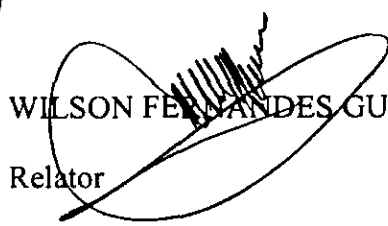
Exercício: 1998

Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Identificada omissão na parte dispositiva do Acórdão embargado, há de se conhecer dos Embargos. Não obstante, se a retificação do resultado do julgamento não conduz a resultado distinto do antes prolatado, a decisão proferida deve ser mantida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, ACOLHER os embargos declaratórios para esclarecer dúvida contida no Acórdão nº 105-16.754, de 07 de novembro de 2007, no sentido de que foi mantida a exigência de remanescente de multa de ofício lançada correspondente à parte não coberta por depósito judicial, e, sobre esta parte, ser cobrado juros de um por cento ao mês e não SELIC, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSE CLÓVIS ALVES
Presidente


WILSON FERNANDES GUIMARAES
Relator

Formalizado em: 27 JUN 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros IRINEU BIANCHI, MARCOS RODRIGUES DE MELLO, LEONARDO HENRIQUE M. DE OLIVEIRA, WALDIR VEIGA ROCHA, ALEXANDRE ANTÔNIO ALKMIN TEIXEIRA e JOSÉ CARLOS PASSUELLO.

Relatório

Trata o presente de embargos de declaração interpostos pela FAZENDA NACIONAL.

Em conformidade com o aludido pela Embargante na peça de fls. 513/514, o acórdão nº 105-16.754 (sessão de 07 de novembro de 2007) prolatado por esta Quinta Câmara apresenta contradição e omissão que devem ser objeto de esclarecimentos.

Afirma a embargante:

...

De fato, a contradição decorre do fato de que o trecho acima¹ dispõe que restou vencido o r. Conselheiro Marcos Rodrigues de Mello com o argumento de que este só reduzia os juros sobre a multa para um por cento mês.

Entretanto, tal argumento é idêntico à conclusão do "voto vencedor", que por sua vez estabeleceu que "seja cobrado, sobre a multa de ofício que remanescer, juros de mora de 1% ao mês (...) (g. n.; fls. 508). Logo, deveria haver, em tese, outro argumento apto a consagrar a divergência, considerando o que diz a parte dispositiva do acórdão (fls. 492).

Dessa forma, o ponto em destaque deve ser esclarecido para contemplar outros fundamentos da divergência, tendo em vista que o cabimento de eventual recurso, dependerá do quorum de votação, se por maioria ou por unanimidade.

Por outro lado, há omissão no acórdão justamente porque não consta do dispositivo da decisão – acima transcrito – a determinação de que seja cobrada sobre a multa de ofício que remanescer os juros de mora de 1% ao mês, tal como consta no "voto vencedor" (fls. 508). Vale dizer, depreende-se do julgado apenas a exclusão da multa de ofício lançada sobre a parcela do tributo depositado judicialmente.

Face ao exposto, requer a União (Fazenda Nacional) o esclarecimento da contradição entre o "voto minoritário" e o "voto vencedor", assim como para fazer constar expressamente, na parte dispositiva do

¹ O trecho a que faz referência a Embargante diz respeito ao resultado do julgamento e assim dispõe:

"ACORDAM os Membros da QUINTA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES: Recurso de Ofício: Por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso. Recurso voluntário: Por maioria de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para AFASTAR a multa de ofício lançada sobre a parcela do tributo depositado judicialmente. Vencido o Conselheiro Marcos Rodrigues de Mello que só reduzia os juros sobre a multa para um por cento ao mês.

acórdão, a cobrança dos juros de mora de 1% ao mês sobre a multa de ofício.

[...]

O citado acórdão, em que esta Quinta Câmara decidiu, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso de ofício, e, relativamente ao recurso voluntário, por maioria de votos, dar provimento parcial ao recurso para afastar a multa de ofício lançada sobre a parcela do tributo depositado judicialmente, foi assim ementado:

INTIMAÇÃO - MULTA AGRAVADA - Descabe aplicação de multa agravada na situação em que o sujeito passivo, prestando extemporaneamente os esclarecimentos solicitados, não traz prejuízos à apuração do resultado tributável.

LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO - LIMITES DA LIDE - No âmbito do exercício da atividade de julgamento, a solução da controvérsia deve ficar restrita à matéria objeto de lançamento.

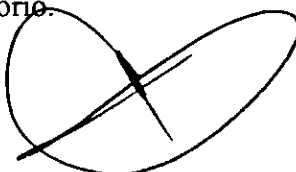
SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE - DEPÓSITO JUDICIAL - Se o sujeito passivo, no prazo de trinta dias da ciência da decisão judicial que considerou devida a contribuição, deposita judicialmente parcela da exigência lançada, há de se afastar a multa de ofício lançada sobre a referida parcela. Mantém-se, contudo, a aplicação da multa em referência sobre a diferença entre a contribuição devida e o valor depositado, inclusive em relação a que decorrer de uma eventual constatação de insuficiência dos juros incidentes entre a data de vencimento da obrigação e data da efetivação do depósito.

SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE - DECISÃO ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL - FLUÊNCIA DOS JUROS MORATÓRIOS - Em conformidade com o disposto no art. 5º do Decreto-Lei nº 1.736, de 1979, os juros de mora são devidos mesmo durante o período em que a cobrança houver sido suspensa por decisão judicial ou administrativa.

MULTA DE OFÍCIO - JUROS MORATÓRIOS - Na execução das decisões administrativas, os juros de mora à taxa selic só incidem sobre o valor do tributo, não alcançando o valor da multa aplicada. Sobre a multa podem incidir juros de mora à taxa de 1% ao mês, contados a partir do vencimento do prazo para impugnação.

JUROS SELIC - A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC para títulos federais.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro WILSON FERNANDES GUIMARAES, Relator

Atendidos os requisitos de admissibilidade, conheço do apelo.

Trata o presente de embargos de declaração, interpostos pela Fazenda Nacional como base no pressuposto de que o acórdão nº 105-16.754, prolatado por esta Quinta Câmara em sessão realizada em 07 de novembro de 2007, apresenta contradição e omissão.

Para a embargante, a contradição decorreria do fato de que, no resultado do julgamento, o argumento que justificou o fato do Conselheiro Marcos Rodrigues Mello ficar vencido (admissão, apenas, da redução dos juros aplicados) é idêntico à conclusão do voto vencedor.

Sustenta, ainda, a embargante, que há omissão no acórdão em referência, pois não consta da parte dispositiva da decisão a determinação para que seja cobrada sobre a multa de ofício que remanescer os juros de mora de 1% ao mês, tal como consta no “voto vencedor” (fls. 508). Para ela, depreende-se do julgado apenas a exclusão da multa de ofício lançada sobre a parcela do tributo depositado judicialmente.

Passo, pois, à apreciação dos argumentos trazidos ao processo.

Na parte dispositiva do acórdão nº 105-16.754 restou consignado:

ACORDAM os Membros da QUINTA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES: Recurso de Ofício: Por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso. Recurso voluntário: Por maioria de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para AFASTAR a multa de ofício lançada sobre a parcela do tributo depositado judicialmente. Vencido o Conselheiro Marcos Rodrigues de Mello que só reduzia os juros sobre a multa para um por cento ao mês.

O voto condutor da referida decisão, por sua vez, registrou:

...

Assim, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso interposto para: 1. excluir a multa lançada sobre a parcela de crédito tributário alcançada pelo depósito judicial de fls. 435, devendo-se atentar, no cálculo do débito remanescente, sobre a eventual diferença decorrente dos juros devidos no período compreendido entre a data do vencimento da contribuição e a data do depósito; e 2. determinar que na execução do ora decidido seja cobrado, sobre a multa de ofício que remanescer, juros de mora de 1% ao mês, nos exatos termos do disposto no parágrafo primeiro do art. 161 do Código Tributário Nacional.

Como se vê, na forma como foi expressado, o resultado do julgamento, de fato, não contemplou integralmente o decidido pelo Colegiado, eis que não determinou a cobrança de juros de mora, de um por cento, sobre a parcela remanescente da multa de ofício lançada,

limitando-se a declinar o afastamento da parcela da exação que se encontrava acobertada pelo depósito judicial.

No que tange a contradição aventada pela embargante, entretanto, a meu ver, ela não existe, pois, enquanto o voto vencedor foi conduzido no sentido de, primeiro, exonerar a parcela da multa que se encontrava suportada por depósito judicial, e, segundo, estabelecer que sobre a parcela remanescente dessa mesma multa fosse cobrado juros de 1% ao mês, o Conselheiro Marcos Rodrigues de Mello pronunciou-se no sentido de só admitir a redução² dos juros para 1%, isto é, não aceitou que se exonerasse a parcela da multa que estava acobertada pelo depósito judicial.

Assim, considerado o exposto, sou pelo acolhimento dos embargos declaratórios para que seja retificada a parte dispositiva do acórdão nº 105-16.754, fazendo com que dela conste a determinação para que seja cobrada, sobre o remanescente de multa de ofício lançada, juros de mora de 1%.

Sala das Sessões, em 27 de maio de 2008.

WILSON FERNANDES GUIMARAES

² O juros de mora constante do lançamento original foi calculado com base na taxa Selic.